

PROCESSO N.º 182/2025

SENTENÇA

Sumário

1. O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, estabelece as regras comuns para a indemnização aos passageiros dos transportes aéreos em caso de cancelamento ou atraso considerável dos voos.
2. O cancelamento ou atraso considerável conferem direito ao reencaminhamento e a uma indemnização.
3. Não há lugar ao pagamento de indemnização se tal se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.
4. Para se eximir à sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável ou de cancelamento de um voo, uma transportadora aérea operadora pode invocar uma circunstância extraordinária que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista um nexo de causalidade direto entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso ou o cancelamento do voo seguinte.

***** , residente na ***** ,
demandou ***** , com sede na
***** , pedindo a condenação desta a pagar-
lhe a quantia de 800,00 €, acrescida de juros legais desde 5.07.2025 até efetivo e integral
pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que geram direito a indemnização por danos resultantes de cancelamento de voo que à demandada tinha adquirido e seu reencaminhamento por outra rota, tendo a demandante chegado ao destino final mais de quatro horas após a programada chegada dos voos, original e de reencaminhamento.

A demandada impugnou parte dos factos, aduzindo que a matéria de facto que aceita não implica para si qualquer responsabilidade, posto que o cancelamento e atraso ocorreram por força de circunstâncias extraordinárias.

FACTOS

A demandada dedica-se ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias.

No dia 28.06.2025, a demandante tinha reserva para o voo da demandada com partida ***** para ***** e horário previsto de descolagem às 17h50 e de chegada às 21h20.

O referido voo foi cancelado, tendo a demandante sido reencaminhada para outro voo, no dia seguinte, com partida da ***** e chegada prevista a ***** pelas 21h20.

Sendo certo que apenas chegou a este destino final à 01h26m de 30.06.2025.

A aeronave que deveria ter aterrado no ***** e transportar a demandante no dia 28.06 foi impedida de aí aterrar devido a condições atmosféricas adversas.

Com efeito, verificou-se que a intensidade do vento estava acima dos limites da pista que, para a variação 200-210, é de 20 nós para a rajada.

A demandada disponibilizou à demandante o reencaminhamento no mais curto espaço de tempo possível, tendo adotado todas as medidas possíveis e adaptadas à situação.

Efetivamente, os passageiros afetados pelo cancelamento foram reacomodados em voos para ***** através dos aeroportos de *****, da ***** e da *****, ocupando todos lugares nas primeiras ligações disponíveis.

A demandada foi reacomodada no voo programado da ***** para ***** de 29.06.2025, com partida prevista para as 17.50 locais e chegada às 20h20.

O voo ***** de 29.06.2025 estava programado para ser operado pela aeronave A320 da R. com a matrícula *****, em regime de rotação, após o voo *****, ***** e o *****.

Acontece que, devido às condições meteorológicas adversas que continuaram a fazer-se sentir no aeroporto do *****, não foi possível concretizar a aterragem do primeiro voo do dia da aeronave *****, ou seja, o *****, com aterragem prevista para as 9h30, em virtude de visibilidade reduzida, chuva que se fazia sentir e tetos de nuvens baixos.

Apesar de todos os esforços da tripulação e de a rotação em ***** ter demorado apenas cerca de uma hora, o voo ***** acabou por descolar às 18h35, tendo operado atrasado em cerca de 04h25.

A demandada adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos de que dispunha, a fim de evitar que as circunstâncias extraordinárias levassem, primeiro, ao cancelamento do voo ***** de 28.06.2025 e, depois, ao atraso do voo ***** de 29.06.2025, o que foi manifestamente impossível de evitar.

Não há outros factos alegados com relevância a que cumpra aludir.

MOTIVAÇÃO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, esclarecidos pelo depoimento da testemunha *****, funcionário da demandada encarregado da coordenação operacional, que descreveu as ocorrências meteorológicas que impediram a aterrizagem no aeroporto do ***** e os condicionamentos de disponibilidade de aeronaves que ditaram o reencaminhamento dos passageiros do voo.

DIREITO

O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, publicado no JOUE de 17.02.2004, L 46, determina, nos seus artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, alínea b), que, em caso de cancelamento de um voo e reencaminhamento dos passageiros, têm estes direito a receber da transportadora aérea operadora uma indemnização de 400,00 €, nos voos de mais de 1.500 km, se a chegada do voo alternativo de reencaminhamento para o destino final exceder em 4 horas o programado para a chegada do voo originariamente reservado.

Estamos, *in casu*, perante voos de mais de 1.500 Km, entre a Ilha do Pico e Lisboa, em que o atraso se cifrou acima daquele lapso de tempo. Pelo que a demandante teria em princípio direito a tal compensação.

Dispõe, no entanto, o artigo 5.º, n.º 3, do referido diploma que «a transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis».

Refere o considerando n.º 14 do mesmo regulamento serem circunstâncias extraordinárias aquelas que «não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis». As quais «podem sobrevir, em especial, em caso de (...) condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa». Mais se esclarecendo, no considerando n.º 15, que se considerará existirem «circunstâncias extraordinárias também sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos». E, nesse particular, tem-se em conta Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de junho de 2019 – C-74/19 EU, aliás citado pela demandada, quando refere que “para se eximir

à sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável ou de cancelamento de um voo, uma transportadora aérea operadora pode invocar uma «circunstância extraordinária» que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista um nexo de causalidade direto entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso ou o cancelamento do voo seguinte, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar tendo em conta, designadamente, o modo de operação da aeronave em questão pela transportadora aérea operadora em causa».

Para apurar do cariz extraordinário das circunstâncias que afetam o cancelamento remete-nos o referido considerando n.º 14 para a exigência da sua não previsibilidade, posto que exceciona as que pudessem ter sido evitadas se tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Teria a demandada o dever de acautelar situações como esta, precavendo impossibilidade temporária de aterrizagem devidas a condições meteorológicas não favoráveis? Não nos parece que tal fosse exigível. Secundamos as pertinentes explicações trazidas pela testemunha Nuno Silveira, que frisou as dificuldades operacionais com que a demandada se depara, face à dispersão dos destinos insulares que serve, dando a esta pouca margem de manobra.

Por tudo o que só nos resta concluir que, tendo o cancelamento ficado a dever-se a uma circunstância extraordinária que não poderia ter sido evitada e que a demandada adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos de que dispunha, de modo a minimizar as consequências do cancelamento do voo, em conformidade com o objetivo de garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, não impenderá sobre esta a obrigação de indemnizar o demandado pelo atraso do voo após o reencaminhamento.

DISPOSITIVO

Absolvo a demandada do pedido.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 28 de novembro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)